

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INFRAESTRUTURA

Desconto para pessoas físicas e MPEs em caso de pagamento antecipado de faturas referentes à prestação de serviço público

PL 162/2019, do deputado José Nelto (PODE/GO), que “Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de concessão de descontos pelo pagamento antecipado de faturas referentes a serviços concedidos, aos usuários pessoa física, empresa de pequeno porte e microempresa”.

Determina que as concessionárias de serviços públicos serão obrigadas a conceder desconto ao usuário pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, em caso de pagamento antecipado da fatura referente à fruição dos serviços de água, telefone, esgoto, energia elétrica e gás. O desconto concedido deverá ser de, no mínimo, 5%.

Correção monetária e aplicação dos juros nas desapropriações por utilidade pública

PL 879/2019, do deputado Vicentinho Júnior (PR/TO), que “Altera o Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre a correção monetária e a aplicação dos juros nas desapropriações por utilidade pública”.

Ações de desapropriação - estabelece que nas ações de desapropriação, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que definiu o valor da indenização.

Indenização - propõe que o valor da indenização, que será baseado no valor do imóvel à data da propositura da ação de desapropriação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. A avaliação deverá considerar o valor do imóvel à data da propositura da ação de desapropriação,

sendo esse valor atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo Índice Geral de Preços do Mercado ou outro que venha a substituí-lo. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.

Maior valor de outorga como critério de julgamento em licitações portuárias

PL 910/2019, do deputado Samuel Moreira (PSDB/SP), que “Altera a Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para alterar os critérios de julgamento em licitações de concessão e arrendamento e para criar o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária”.

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

Critérios para julgamento - nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa, o menor tempo de movimentação de carga, o maior valor de outorga e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento. Sempre que for utilizado o critério de maior valor de outorga, será assegurado, no mínimo, cinquenta por cento do valor arrecadado para investimento em infraestrutura que beneficie diretamente o porto onde ocorrer o procedimento licitatório.

Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária - fica criado, em cada porto organizado, o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária, controlado pela respectiva Administração Portuária e com gestão orçamentária, financeira e contábil independentes. A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá ao previsto em plano plurianual proposto pela Administração Portuária e aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária.

Constituição do Fundo - o Fundo previsto será formado com os seguintes recursos: a) receitas provenientes da outorga de áreas e instalações do porto; b) receitas provenientes dos contratos de arrendamento de áreas e instalações do porto; c) transferências voluntárias dos orçamentos federal, estadual e municipal; d) receitas decorrentes de operações do mercado financeiro.

Limitação no aumento das tarifas de água e energia elétrica

PL 972/2019, do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Dispõe sobre a limitação, em todo o território nacional, para o aumento das tarifas de água e energia elétrica por parte das empresas concessionárias desses serviços”.

Veda as empresas concessionárias de serviços de água e energia elétrica aumentarem os valores das tarifas em percentuais maiores do que os aumentos reais no salário mínimo, a fim de garantir que não haja disparidade entre o custo desses serviços básicos e a capacidade de pagamento do consumidor.

Infração - o descumprimento desta lei gera a obrigação para a empresa de reenviar as contas dos serviços com o valor atualizado, além de acarretar na aplicação de multa de até R\$ 1.000.000 por consumidor lesado.

Inclui financiamentos realizados pela Administração no escopo de aplicação da Lei de Licitações

PL 1039/2019, do deputado Schiavinato (PP/PR), que “Altera o art. 116 e seu § 1º e acrescenta o inciso VIII ao § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Altera a Lei geral de Licitações para incluir os financiamentos celebrados por órgãos e entidades da Administração no escopo da Lei.

Regulamentação da microgeração e minigeração distribuída

PL 1156/2019, do deputado Assis Carvalho (PT/PI), que “Dispõe acerca da valoração da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição por microgeração ou minigeração distribuída”.

Determina que a energia ativa injetada na rede de distribuição de energia elétrica por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que compensar o consumo de energia elétrica ativa será valorada pela tarifa de fornecimento aplicável à unidade consumidora.

Microgeração distribuída - considera-se microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 quilowatts (kW) e que utilize cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Minigeração distribuída - considera-se minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5.000 kW e que utilize cogeração

qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

A modalidade tarifária aplicada a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída deverá ser caracterizada por tarifa exclusivamente de consumo de energia elétrica.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Redução na base de cálculo da contribuição social do Salário-Educação para desoneração da folha de pagamentos

PL 345/2019, do deputado Danilo Cabral (PSB/PE), que “Altera as Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a base de cálculo da contribuição social do Salário-Educação”.

Diminui a alíquota do Salário-Educação, devido pelas empresas, sobre o valor da receita bruta mensal, de 2,5% para 0,3%.

Para cálculo do Salário-Educação deve-se considerar:

- I. A receita bruta sem o ajuste a valor presente;
- II. A exclusão da base de cálculo das contribuições a receita bruta: a) de exportações; b) decorrente de transporte internacional de carga; c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; d) referente a vendas canceladas e a descontos incondicionais concedidos; e) do IPI, se incluído na receita bruta; e f) do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento.

Revoga o caráter não remuneratório do Salário-Educação na relação de emprego e a não vinculação ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Revisão das bases de cálculo e atualização monetária do IPTU e ITBI

PL 1117/2019, do deputado Marreca Filho (PATRI/MA), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever que a revisão das bases de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e a atualização monetária dos valores que as compõem constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal”.

Determina a revisão das bases de cálculo do IPTU e do ITBI em periodicidade não superior a quatro anos e a atualização monetária anual dos valores que as compõem.

Caso isso não aconteça, é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente transgressor, exceto se o Distrito Federal ou o Município estiver há mais de quatro anos, antes da publicação desta Lei, sem efetivar a revisão das bases de cálculo dos impostos.

A fixação do limite máximo poderá ocorrer durante quatro exercícios financeiros ininterruptos, com a finalidade de distribuir a elevação da imposição tributária decorrente da revisão das bases de cálculo dos impostos.

Supervisão de renúncias fiscais com o estabelecimento de prazo, objetivos e metas

PLP 22/2019, da senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para estabelecer que as renúncias fiscais tenham prazo determinado, objetivos, metas e órgão responsável por sua supervisão”.

Estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos e prever objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como indicação do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Divulgação do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária

PLP 39/2019, do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que “Altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para instituir o Relatório Simplificado de Arrecadação

Tributária, a ser divulgado pelos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais, nos termos que especifica”.

Institui o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, a ser divulgado pelos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais, nos termos que especifica.

Instrumentos de transparência da gestão fiscal - estabelece como sendo instrumento de transparência da gestão fiscal o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária (RSAT).

Disponibilização de informações - os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações, quanto à receita, referente ao lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários e também à origem dos tributos arrecadados e sua destinação.

Publicação do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária (RSAT) - os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais serão obrigados a publicar o RSAT, referente à arrecadação do semestre civil imediatamente anterior ao da data de publicação fixada pelo ente federativo, em sítio da internet.

Informações no RSAT - O RSAT conterá as seguintes informações: a) o valor do tributo arrecadado, lançado, parcelado e inscrito na dívida ativa; b) o número de contribuintes adimplentes e inadimplentes; c) o valor de renúncia fiscal por tributo; d) a origem do valor arrecado, por estado e município. O RSAT também conterá informações sobre as multas tributárias aplicadas, especificando: a) o número de multas aplicadas e de contribuintes autuados, por modalidade de multa; b) o estado e o município em que as multas foram aplicadas; c) o montante de multas lançadas, pagas e inscritas em dívida ativa.

Despesas - as despesas decorrentes da publicação dos relatórios correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Destinação do saldo dos tributos não classificados pela RFB e divulgação, em dados abertos, da arrecadação tributária

PL 933/2019, do deputado Júlio Cesar (PSD/PI), que “Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros não classificados de todos os tributos federais pela Receita Federal do Brasil e sobre a divulgação em formato de dados abertos das informações sobre a arrecadação tributária em todo o Território Nacional”.

Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros não classificados de todos os tributos federais pela Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre a divulgação em formato de dados abertos das informações sobre a arrecadação tributária em todo o Território Nacional.

Saldos financeiros não classificados de tributos federais pela RFB

Distribuição de saldos de tributos não classificados - determina que o montante acumulado dos saldos financeiros dos tributos federais não classificados pela RFB em até 60 dias, a contar da data da arrecadação, serão distribuídos de acordo com os percentuais de arrecadação de cada tributo federal observados no mês imediatamente anterior.

Prazo para classificação - determina que a RFB terá 180 dias de prazo para classificar os saldos financeiros dos tributos ainda não classificados.

A classificação será definitiva para efeitos da repartição do IR e IPI aos Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso em que avaliação posterior seja mais benéfica para esses entes.

Divulgação em formato de dados abertos das informações sobre a arrecadação tributária

As administrações tributárias de todos os entes da Federação deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos na internet, em formato de dados abertos e com grau de abertura abrangente, as informações da arrecadação tributária.

Prazos para divulgação - a RFB deverá divulgar os dados abertos em até 360 dias após a publicação da lei. Os Estados e Distrito Federal terão 540 dias, os Municípios com mais de 50.000 habitantes, 720 dias e os com menos, 900 dias.

Sigilo - grupo de trabalho presidido pelo TCU e composto pela RFB, IBGE e IPEA deverá propor metodologia de consolidação dos dados protegidos por sigilo fiscal que possibilite a maior transparência e abertura possível na divulgação das informações, mas que resguarde a identidade das pessoas físicas e instituições protegidas pelo sigilo fiscal.

Cabe ao Plenário do TCU a delimitação da abrangência do aspecto sigilo fiscal, sempre respeitado o Princípio da Transparência.

Estados, Distrito Federal e Municípios ficam autorizados a firmar convênios com instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa, consultorias ou outras que sejam especializadas em consolidação de estatísticas tributárias ou fiscais visando elaborar formato de consolidação dos dados protegidos por sigilo fiscal que possibilite a maior transparência e abertura possível na divulgação das informações, mas que resguarde a identidade das pessoas e instituições protegidas pelo sigilo fiscal.

Financiamento - determina que 5% da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM será destinado, anualmente, à SRFB a ser utilizado na estruturação e operação dos sistemas de informação, contratação de serviços de consultoria ou treinamento, a serem utilizados para o cumprimento desta Lei.

Transferências devidas aos Municípios

Determina que a parcela do IPVA e do ICMS devida aos Municípios deverá ser transferida em até dois dias após a arrecadação.

Extinção de crédito tributário pela dação em pagamento de bens móveis

PLP 26/2019, do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que “Altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário”.

Inclui a dação em pagamento em bens móveis como modalidade de extinção de crédito tributário. Hoje o pagamento do tributo pode ser feito mediante a dação em pagamento de bens imóveis.

Critérios para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios fiscais para pessoas jurídicas

PLP 41/2019, do senador Esperidião Amin (PP/SC), que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências”.

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

Conceito - entende-se como incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa:

1. A desoneração legal de tributo, inclusive sob as formas de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diferimento, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que: a) excepcione a legislação de referência,

assim entendida como a regra geral de sua aplicação, a partir dos princípios e normas constitucionais de natureza tributária; e b) conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou da adoção de decisões econômicas que beneficiem finalidades, setores econômicos ou regiões determinadas; e c) destine-se ao atingimento de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo, produzindo a redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação para a consecução do mencionado objetivo; e d) não se constitua em simples alterações das alíquotas dos impostos;

2. Desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços, bem como assunção de dívidas, apresentados explicitamente no orçamento do ente;
3. Subsídios implícitos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas que emprestem recursos públicos a taxa de juros inferior ao custo de captação do respectivo ente da Federação, mensurados pela diferença entre o custo total dos encargos financeiros cobrados aos beneficiários e o custo total de captação por parte do ente dos recursos públicos correspondentes;
4. Subsídios implícitos decorrentes da cessão, permanente ou temporária, a qualquer título, de bens patrimoniais de ente da Federação a terceiro, exceto pessoa jurídica de direito público, mensurados pela diferença entre o custo total cobrado ao beneficiário pelo uso do patrimônio e o custo total de propriedade para o ente, incluindo tanto os custos diretos de manutenção por ele suportados quanto os custos de oportunidade pela sua não-utilização direta.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - a LDO disporá sobre o limite global para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra diminuição de receita ou aumento de despesa. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Benefícios e Incentivos, que conterà avaliação de impactos econômico-sociais, relativa ao exercício anterior, para cada incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedido a pessoas jurídicas de que decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

Tal avaliação conterà: a) cálculo do montante do impacto efetivo na arrecadação e nas vinculações constitucionais de receitas do respectivo ente da Federação, bem como, se houver, nos demais entes, para os dois exercícios anteriores; b) indicadores quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial quanto aos critérios e objetivos, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes; c) metodologia, memória de cálculo e fontes de dados de todas as estimativas.

O limite global poderá ser desagregado em sublimites segundo qualquer critério julgado conveniente pelo ente e será verificado nos instrumentos destinados ao acompanhamento do cumprimento de metas.

Metas e objetivos - a concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

As metas em questão: I) deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingí-las; II) deverão respeitar os critérios de funcionalidade e efetividade; III) deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidos ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões: a) número de empregos diretos e indiretos gerados; b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto; c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação; d) realização de investimentos diretos e indiretos, com consequente aumento de produto potencial e/ou competitividade; e) geração de renda e redução da pobreza; f) melhorias quantificáveis de impacto ambiental; g) outros benefícios de ordem econômica ou social.

Obediência aos requisitos para concessão de benefícios fiscais - a instituição, mediante ato normativo, dos incentivos e benefícios, e a concessão dos mesmos ao beneficiário individual nos casos concretos, mediante atos administrativos de qualquer natureza ou hierarquia, obedecerão as seguintes disposições:

1. Nenhum benefício ou incentivo poderá ultrapassar o período de vigência de cinco anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, sempre obedecidos na renovação os critérios estabelecidos;
2. Toda e qualquer renovação, por ato normativo, de incentivo ou benefício deverá apresentar novas metas de desempenho global da medida, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;
3. Os incentivos e benefícios não renovados em função do não atingimento de metas não poderão ser objeto de nova concessão por ato administrativo pelo período de cinco anos;

4. As disposições em questão aplicam-se inclusive a todo e qualquer ato administrativo necessário à concessão, renovação, revalidação, modificação ou implementação de incentivo ou benefício cuja lei instituidora original contemple período de vigência indeterminado ou superior ao fixado.

Exigências de transparência e avaliação de resultados - a instituição e gestão de todo e qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, obedecerá a rigorosas exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo: a) a obrigatoriedade da avaliação anual de todos os incentivos e benefícios; b) a obrigatoriedade de que todo projeto de lei, projeto de lei complementar, medida provisória, incluindo qualquer emenda ou parecer a eles apresentados que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício esteja acompanhado de avaliação de resultados; c) a obrigatoriedade de divulgação, com periodicidade no mínimo anual, da lista de beneficiários dos incentivos e benefícios, com os respectivos valores aproveitados, a ser realizada pelo Poder Executivo nos termos do regulamento; d) a prerrogativa de acesso pelas instituições de controle externo, previstas na Constituição Federal, e suas correspondentes nos termos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais, a todos os dados e informações necessários à fiscalização e avaliação.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

RESPONSABILIDADE SOCIAL

Instituição da Política Nacional de Participação Social - PNPS

PL 128/2019, da deputada Renata Abreu (PODE/SP), que “Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências”.

Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS. Prevê que os conselhos, comissões e demais instâncias de participação social já instituídos no âmbito do governo federal deverão se adequar aos dispositivos da nova Lei.

Estabelece, entre outras, as seguintes regras e definições:

- ✓ **Sociedade civil** - o cidadão, os coletivos, os movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e suas organizações;
- ✓ **Comissão de políticas públicas** - instância colegiada temática, instituída por ato normativo, criada para o diálogo entre a sociedade civil e o governo em torno de objetivo específico, com prazo de funcionamento vinculado ao cumprimento de suas finalidades;

- ✓ **Ouvidoria pública federal** - instância de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública;
- ✓ **Mesa de diálogo** - mecanismo de debate e de negociação com a participação dos setores da sociedade civil e do governo diretamente envolvidos no intuito de prevenir, mediar e solucionar conflitos sociais. O Poder Executivo deverá criar Mesa de Monitoramento das Demandas Sociais, instância colegiada interministerial responsável pela coordenação e encaminhamento de pautas dos movimentos sociais e pelo monitoramento de suas respostas. As mesas criadas para o aperfeiçoamento das condições e relações de trabalho deverão, preferencialmente, ter natureza tripartite, de maneira a envolver representantes dos empregados, dos empregadores e do governo;
- ✓ **Consulta pública** - mecanismo participativo, a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação.

Diretrizes do PNPS - prevê, entre as diretrizes gerais do PNPS: o reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia; complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta; direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas; autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil; e ampliação dos mecanismos de controle social.

Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social, previstos neste Decreto, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.

Conselhos de Políticas Públicas - na constituição de novos conselhos de políticas públicas e na reorganização dos já constituídos devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes: presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil, garantindo-se a paridade em relação aos representantes governamentais, quando a natureza da representação o recomendar; definição, com consulta prévia à sociedade civil, de suas atribuições, competências e natureza; garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil; estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros; rotatividade dos representantes da sociedade civil; compromisso com o acompanhamento dos processos conferenciais relativos ao tema de sua competência. A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a administração pública.

Agências Reguladoras / Consultas públicas - as agências reguladoras observarão, na realização de audiências e consultas públicas, as disposições do Decreto.

EDUCAÇÃO

Matrícula e inserção obrigatória do menor infrator em curso técnico-profissionalizante

PL 314/2019, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória a inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante”.

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para estabelecer que as crianças submetidas às medidas de proteção terão matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento de ensino médio e profissionalizante.

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá determinar ao adolescente inserção obrigatória em curso técnico profissionalizante.

Fonte: Informe Legislativo Nº 3/2019 – CNI